O juiz das garantias e o controle da legalidade no inquérito policial

Leonardo de Toledo Lima [1]
Roberta Salvático Vaz de Mello[2]
Gustavo Henrique de Almeida[3]

Recebido em: 06/ julho/2026

Aprovado em: 11/agosto/2026

Resumo: A investigação criminal busca respaldo no controle judicial, que se mostra como um importante instrumento na garantia dos direitos dos investigados durante a fase do inquérito policial. A legislação processual penal brasileira assegura a legalidade das investigações preliminares, como a exigência de justa causa para a abertura do inquérito policial. Assim, esse instituto deve ser compreendido sob o prisma das garantias constitucionais que regem o sistema acusatório. O princípio da legalidade no inquérito policial é fundamental para assegurar a legitimidade do processo penal como um todo, pois, quando os limites legais são observados durante as investigações, há maior proteção aos direitos fundamentais dos acusados. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu a figura do juiz das garantias ao Código de Processo Penal, por meio dos artigos 3º, 3º-A e 3º-B. Esse juiz tem a responsabilidade de controlar a legalidade das investigações e salvaguardar os direitos individuais. Sua competência abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, os crimes de competência do tribunal do júri, os crimes de competência originária dos tribunais e os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, vindo a cessar com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, uma vez que após o recebimento da denúncia as demais pendências passam a ser decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Revisor. Docente da FAMIG: Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

[3] Revisor. Docente da FAMIG: Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor universitário.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Sistema Acusatório. Inquérito Policial. Controle da Legalidade. Juiz das Garantias. Imparcialidade.

The guarantee judge and legality control in the police investigation

Abstract: Criminal investigations seek support in judicial oversight, which proves to be an important instrument in guaranteeing the rights of those under investigation during the police inquiry phase. Brazilian criminal procedural law ensures the legality of preliminary investigations, such as the requirement of just cause for opening a police inquiry. Thus, this institution must be understood from the perspective of the constitutional guarantees that govern the accusatory system. The principle of legality in the police inquiry is fundamental to ensuring the legitimacy of the criminal process as a whole, because when legal limits are observed during investigations, there is greater protection of the fundamental rights of the accused. In this sense, Law No. 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, introduced the figure of the judge of guarantees to the Code of Criminal Procedure, through articles 3, 3-A and 3-B. This judge has the responsibility of controlling the legality of investigations and safeguarding individual rights. Its jurisdiction covers all criminal offenses, except for minor offenses, crimes under the jurisdiction of the jury court, crimes under the original jurisdiction of the courts, and crimes of domestic and family violence against women, ceasing with the filing of the indictment or criminal complaint, since after the indictment is received, all other pending matters are decided by the judge of instruction and trial.

Keywords: Anti-crime package. Accusatory System. Police Investigation. Control of Legality. Judge of Guarantees. Impartiality.

1 INTRODUÇÃO

O sistema processual penal brasileiro, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, consolidou de forma definitiva a adoção do sistema acusatório no País. Nesse contexto, surge a figura do juiz das garantias, incorporada ao processo penal com a finalidade de assegurar a imparcialidade e proteger os direitos fundamentais dos investigados na fase pré-processual. Sua implementação representa um avanço significativo no papel do magistrado, sobretudo no que se refere à separação das funções de acusar, defender e julgar, característica essencial do sistema acusatório. Além disso, constitui uma garantia indispensável ao devido processo legal.

Nessa abordagem o presente trabalho tem como tema o juiz das garantias e o controle de legalidade no inquérito policial. A pesquisa se justifica pela relevância do inquérito

policial, que se configura como espécie de investigação preliminar prevista nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal (CPP).

O problema de pesquisa sintetiza-se no seguinte questionamento: Quais os limites e possibilidades da intervenção do juiz das garantias no inquérito policial quanto ao controle de legalidade? O marco teórico adotado é o princípio da imparcialidade.

Para melhor compreensão da temática, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O capítulo inaugural apresenta uma breve consideração sobre o inquérito policial no sistema processual penal brasileiro, abordando os sistemas processuais penais, a saber: acusatório, inquisitório e misto (francês), e destacando as formas de atuação do Estado em cada modelo, bem como o modelo acusatório expresso na Lei nº 13.964/2019. São examinadas, igualmente, breves nuances sobre o inquérito, como conceito, natureza jurídica, finalidade e principais características, de modo a evidenciar seu papel no âmbito da persecução penal.

Posteriormente, analisa-se o controle da legalidade no inquérito policial, destacando os fundamentos e as dimensões desse controle. Em continuidade, o terceiro capítulo dedica-se ao estudo do juiz das garantias, abordando sua relação com o sistema acusatório e com o princípio da imparcialidade. Desenvolve-se também, um breve apontamento sobre sua origem e atribuições, e seus limites de atuação, que se dará até o oferecimento da denúncia ou queixa, e não mais com o recebimento pelo juiz da instrução e julgamento.

Por fim, na busca por responder o problema de pesquisa, será desenvolvida uma breve discussão sobre o juiz das garantias e o controle da legalidade no inquérito policial, apontando como se dá a intervenção judicial na fase investigatória, seus limites e a busca pela proteção dos direitos fundamentais do investigado.

A metodologia utilizada para o desdobramento do trabalho, foi o método hipotético-dedutivo, valendo-se de pesquisas na legislação constitucional e infraconstitucional e a doutrina brasileira pertinente ao tema.

2 O INQUÉRITO POLICIAL NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Para uma adequada compreensão do inquérito policial, impõe-se, preliminarmente, a análise do modelo processual penal vigente no Brasil. A evolução histórica do processo penal fez surgir três grandes sistemas: inquisitório, acusatório e misto (francês). Apesar de comum, é equivocada a ideia de que o sistema inquisitório antecedeu o acusatório como etapa evolutiva da sociedade. Na realidade, ocorreu o inverso, pois, primeiro surgiu o sistema acusatório, posteriormente o inquisitório e, por fim, o sistema misto.

Nas considerações de Lopes Júnior (2006), o sistema Processual penal é conceituado como sistemas jurídicos obtidos por meio da junção ordenada e unificada de elementos de natureza processual penal. Tal sistema se submete à transformações e adaptações em virtude de mudanças históricas e culturais de cada região. Sendo assim, os sistemas processuais penais relacionam-se com o Direito Penal e o Estado da época.

O sistema acusatório se fez predominante até meados do século XII. Ele se caracteriza pela separação das funções de acusar, defender e julgar, que são atribuídas a pessoas distintas, garantindo a imparcialidade do juiz. O réu é considerado sujeito de direitos, a ele é assegurado o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. O processo, como regra, é regido pelo princípio da publicidade, salvo exceções em que se admite o segredo de justiça, havendo ainda possibilidade de suspeição e impedimento do julgador (Perdomo, 2018).

Na mesma linha, Tourinho Filho (2013) explica que o sistema acusatório se destaca pela decorrência do contraditório como garantia, pela igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pelo processo público e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciá-lo de ofício, podendo este ser oral ou escrito. Nesse sistema, o autor é quem assume o ônus da acusação e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua defesa. A separação de funções é relevante para que os poderes não se concentrem nas mãos de um ente totalmente parcial, que pode decidir a lide de forma arbitrária.

Lado outro, tem-se o sistema inquisitório, que se consolidou na Idade Média com a santa inquisição instituída entre os séculos XIII e XVIII; período marcado pelo início das práticas inquisitórias. A inquisição foi um movimento liderado pela Igreja Católica como forma

de perseguir os hereges e preservar os mandamentos divinos. Partia-se do pressuposto de que aquele que defendesse crença contrária seria perseguido (Lopes Júnior, 2021).

Com a Inquisição, a publicidade foi abolida. O juiz acusador ou juiz inquisidor passa a atuar de ofício e em segredo. A substituição do sistema acusatório pelo inquisitório fez com que juízes passassem a acumular funções, ensejando o processo em um modelo inquisitivo. Tal sistema muda radicalmente a fisionomia do processo penal, pois o que era duelo franco entre acusador e acusado com igualdades e oportunidades, se transforma em disputa desigual. O juiz abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, assim, as atividades de juiz e acusador se confundem (Lopes Júnior, 2020).

Logo, o sistema inquisitório traz a característica marcante da concentração dos poderes processuais penais nas mãos de um único órgão, o qual é responsável pela consecução de todas as fases da persecução penal: investigação, acusação e julgamento. Como explica Nucci (2021) a confissão do réu era a rainha das provas, o procedimento era exclusivamente escrito e sigiloso, não havia que se falar em debates orais ou contraditório e a defesa era meramente decorativa. O réu era visto como mero objeto da persecução penal, motivo pelo qual práticas como tortura eram admitidas como meio para se obter a confissão.

De acordo com Muccio (2000), o processo do tipo inquisitivo representa o oposto do acusatório, pois além de não observar o contraditório, inexistia igualdade e liberdade processual entre as partes. O juiz detinha o poder de iniciativa do processo, agindo, portanto, de ofício. A ele cabia as funções de acusar e defender, daí porque colhia provas e proferia a decisão. O acusado não detinha de nenhuma garantia e o processo é secreto e escrito. Para obter a confissão considerada a rainha das provas, submetia-se o acusado à tortura, o que se presumia era a culpa.

Com os anos, o sistema inquisitivo foi sendo modificado, mas permaneceu vigente até o século XVIII e início do XIX, momento em que a Revolução Francesa e os novos postulados de valorização do homem, bem como os movimentos filosóficos que surgiram com ela, repercutiam no processo penal (Oliveira, 2020).

Em complemento, Fernando da Costa Tourinho Filho destaca que o marco principal dessa modificação, foi o *Code d'Instruction Criminelle,* instituído na França em 1808, durante a fase napoleônica, dando origem ao sistema misto, também denominado sistema francês, pois, adotou características tanto do sistema inquisitivo quanto do acusatório:

> O processo de tipo misto também conhecido sob a denominação de sistema acusatório formal surgiu após a Revolução Francesa. A luta dos enciclopedistas contra o processo inquisitivo, até então vigorante, não cessava, e, logo após a maior revolução de que se tem memória, ele desapareceu, e o Code d'Instruction Criminelle de 1808 introduziu na França o denominado processo misto, seguindo-lhe as pegadas todas ou quase todas as legislações da Europa continental (TOURINHO Filho, 2003, p. 91).

Pode-se dizer que o sistema misto foi uma alternativa entre o sistema inquisitorial e acusatório, uma vez que fez junção das características de ambos. Lopes Júnior (2020), explica que o código napoleônico dividiu a persecução penal em duas fases: fase preparatória e fase processual. A primeira fase (preparatória) na qual acontecia a investigação, era presidida pelo juiz instrutor, responsável por colher as provas, nela o procedimento era secreto e escrito. Na segunda fase (processual), as atuações ocorriam perante um tribunal colegiado ou júri, havendo a presença dos institutos do contraditório, ampla defesa e publicidade. Assim, a fase preparatória, guardava um caráter inquisitorial, enquanto a fase processual detinha um caráter acusatório.

No Brasil, embora o Código de Processo Penal de 1941 (CPP) tenha sofrido influência do sistema misto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CR/88), passou-se a reconhecer o sistema acusatório (Oliveira, 2020). A Carta Magna reforça essa estrutura ao destacar no art. 129, inciso I, a competência do Ministério Público (MP) para promover, privativamente, a ação penal pública.

Apesar disso, não havia unanimidade na doutrina quanto à definição de um sistema processual penal. Autores, como Nucci (2020) entende que embora não oficialmente, o sistema adotado no Brasil é o misto, pois embora a CR/88 preveja princípios norteadores do sistema acusatório, também traz regras pertinentes ao sistema inquisitivo, bastando

mencionar a autorização constitucional para restringir a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX).

Outros autores como Tourinho Filho (2006, p. 90-91) defende que o sistema processual penal brasileiro é "acusatório, com base nos princípios constitucionais vigentes – devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade". O conflito entre as correntes doutrinárias está no fato de desconsiderar a fase a fase do inquérito, por ainda não ser processo, ou enfrentar o sistema como um todo, a fase do inquérito seria inquisitória e a fase judicial, acusatória (Perdomo, 2018).

Ante esse cenário, em 2019 foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que positivou o sistema acusatório de maneira expressa no CPP, por meio do art. 3º-A, que dispõe: "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação" (Brasil, 1941).

Desse modo, tem-se hoje, de forma expressa na legislação processual penal, um sistema acusatório. Esse dispositivo traz duas importantes limitações; em primeiro lugar, veda a iniciativa do juiz na investigação, que é a atuação voltada à descoberta da autoria e materialidade, e em segundo lugar, proíbe a substituição do órgão de acusação na atividade probatória. Assim, tanto na fase do inquérito quanto na fase instrutória, é vedado ao juiz agir de ofício na produção da prova, isto é, atuar por iniciativa própria, sem a provocação das partes (Medem, 2019).

Ocorre que o tema do sistema processual previsto no art. 3º-A do CPP não faz referência ao inquérito policial. O sistema acusatório está relacionado à gestão da prova no processo, indicando quem deve provar, qual o papel do juiz e como se dá a separação das funções processuais de acusar, defender e julgar (Perdomo, 2018).

Sendo assim, mesmo não havendo um conceito legal, mostra-se necessário, para melhor compreensão do instituto do inquérito policial, analisar seu conceito e natureza jurídica à luz da doutrina.

2.1 Conceito e natureza jurídica

Com a promulgação do CPP em 1941, o inquérito passou a ser disciplinado em capítulo próprio. Atualmente, encontra-se regulado entre os artigos 4º e 23 do CPP. O sistema processual penal possui duas fases, uma pré-processual e outra processual. Para evitar que o direito penal incida diretamente sobre o indivíduo, surge para o Estado, como primeiro estágio da persecução penal, a pretensão investigativa, antecedendo as pretensões acusatórias e punitivas da fase processual subsequente (Valle, 2018).

Para que se dê início a uma ação penal, é necessário um mínimo de lastro probatório que embase a denúncia ou queixa. Assim, não necessita haver provas irrefutáveis sobre o fato criminoso, basta indícios que demonstrem a ocorrência da prática criminosa e a indicação do indivíduo (os) que possa ser considerado como possível autor (Machado, 2020).

Destarte, o autor explica que, para que um indivíduo seja processado pela prática de uma infração penal (crime/delito e contravenção penal), primeiramente é necessário um procedimento investigativo preliminar, que aponte, por meio de indícios, a existência do fato e sua autoria. A partir disso, nos termos do art. 396 do CPP, o poder judiciário poderá iniciar a ação penal em face do autor, com base na denúncia ou queixa que lhe foi endereçada (Machado, 2020).

No direito processual brasileiro a forma mais conhecida de investigação preliminar é o inquérito policial, objeto do presente capítulo. Trata-se de um “procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria” (Nucci, 2015, p. 98).

Contudo, não é a única modalidade de investigação existente, pois no ordenamento jurídico existem outras formas, como a comissão parlamentar de inquérito, dotada de poderes investigativos próprios; o inquérito penal militar, destinado à apuração sumária de fatos que configurem crime militar e sua autoria; e ainda a investigação de infrações penais conduzida pelo MP (Machado, 2020). Assim, embora exista um momento do inquérito e um outro processual, o inquérito não se confunde com o processo.

O inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial (Capez, 2016).

De acordo com a redação dada pelo art. 4º, do CPP: "A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria" (Brasil, 1988). A polícia judiciária, portanto, refere-se tanto à Polícia Civil quanto à Polícia Federal, cada qual no âmbito de sua competência.

Nesse sentido, o art. 144, §§ 1º e 4º da CR/88 detalha a função da Polícia Federal, que atua na função de polícia judiciária da União, e das Polícias Civis, que atuam na função de polícia judiciária dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis:*

> Art. 144. [...]
>
> § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
>
> II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
>
> III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
>
> IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
>
> [...]
>
> § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Brasil, 1988).

O modelo brasileiro de investigação preliminar, segundo o texto constitucional, respeitado o âmbito de atribuição, conferiu às polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, tal como à polícia federal, a função de polícia judiciária, na qual compreende a investigação criminal (art. 144, §§ 1º e 4º, da CF/1988). Lembrando-se que a investigação criminal também pode ser desempenhada por instituições, como Ministério Público, Comissões Parlamentares de Inquérito, Legislativo e Judiciário, em hipóteses específicas (Coelho, 2017).

O autor explica que as polícias judiciárias são instituições de Estado permanentes e essenciais à justiça, dirigidas por delegados de polícia de carreira, vinculadas administrativamente ao chefe do poder executivo dos estados, do Distrito Federal e da União, com responsabilidade de apurar infrações penais e sua autoria por meio de procedimentos previstos em lei, na fase extrajudicial da persecução penal (Coelho, 2017).

Diante de mais um conceito, Lima (2015, p. 109) aponta que o inquérito policial é o "Conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo".

O delegado de polícia é a autoridade responsável por instaurar e conduzir o inquérito policial. Nesse aspecto, tem-se a Lei 12.830/2013 (lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia), prevendo no art. 2º, §1º, que:

> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
>
> § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (Brasil, 2013).

De acordo com Lima (2016) o art. 2º, § 1º da citada lei leva à interpretação de que caberia à autoridade policial a exclusividade para conduzir qualquer procedimento de

caráter investigatório. Isso, conforme o autor, implicaria prejuízos às investigações realizadas por outros órgãos como no caso da CPI e do Ministério Público.

De forma contrária, Cavalcante (2013) explica que o §1º, do art. 2º, da referida lei deve ser interpretado de forma sistemática, já que o art. 4º, caput e parágrafo único, do CPP continuam em vigor trazendo que a competência nele definida não exclui a de autoridades administrativas, a quem a lei confere a mesma função.

Logo, o aludido § 1º do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, apenas aufere que o delegado, no inquérito policial e nos demais procedimentos de investigação realizados pela polícia, será o responsável pela sua condução, mantendo-se as prerrogativas do MP de realizar as diligências que entender necessárias à formação de seu convencimento. Ademais, o referido inciso não veda qualquer iniciativa semelhante ao MP, pois o *parquet,* segundo a CR/88, é o titular da ação penal pública (art. 129, Vii, CF), o que lhe defere a capacidade de controle e seletividade do arcabouço investigativo (Cavalcante, 2013).

Sendo assim, a persecução criminal inicia-se com o inquérito policial, instrumento destinado à coleta de elementos de informação. Após essa fase, o delegado de polícia forma o seu juízo de convencimento acerca do indiciamento, decisão privativa do cargo que deve ser fundamentada, indicando a autoria, a materialidade e as circunstâncias do crime (LEITÃO Júnior, 2020). Assim, quando a autoridade policial manifestar sua decisão pelo indiciamento, deve fazê-lo de forma fundamentada.

Portanto, configura-se o inquérito como procedimento preparatório da ação penal, possuindo natureza jurídica de procedimento administrativo, instaurado pela autoridade policial, cuja finalidade é colher elementos suficientes para atribuição de provável autoria, materialidade e circunstâncias do crime. Aspectos que serão detalhados a seguir.

2.2 Finalidade e características

O inquérito policial como peça informativa, preparatória da ação penal, deve reunir elementos suficientes de informação sobre materialidade, autoria e circunstâncias do crime, para subsidiar a *opinio delicit* (formação da convicção) do titular da ação penal,

qual seja, o membro do MP, para que este ofereça denúncia ou o ofendido ofereça queixa-crime (Capez, 2025).

De acordo com Capez (2015), a materialidade é a prova da existência do crime, os indícios de autoria é a identificação do possível autor e partícipes, já as circunstâncias refere-se ao motivo ou objeto utilizado. Para essa apuração, não se é exigido um grau de certeza, mas tão somente a presença desses indícios.

Na mesma linha, Greco Filho (2010) pontua que o inquérito policial cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, isto é, a formação da convicção do MP ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa.

Diante disso, o inquérito policial reúne algumas características que, à luz do Código de Processo Penal e da doutrina, é possível identificá-las, são elas: escrito (art. 9º, CPP); indisponível (art. 17, CPP); inquisitivo, pois não há contraditório nem ampla defesa plena; é dispensável (art. 46, § 1º, CPP); discricionário, conferindo certa liberdade de conveniência à autoridade policial na condução das investigações; oficioso, já que a autoridade deve agir de ofício nos crimes de ação penal pública incondicionada; é sigiloso (art. 20, CPP); e é oficial (art. 4º, CPP).

A primeira característica do inquérito policial é a forma escrita, prevista no art. 9º do CPP, que dispõe: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (Brasil, 1941). Isso significa que todas as peças do inquérito policial serão reduzidas a termo, não podendo se dar de forma oral.

Essa exigência dá ao inquérito uma característica de documentalidade, por meio da qual os atos praticados devem ser registrados de maneira sequencial, facilitando o acesso às informações e garantindo a confiabilidade do procedimento (Cardoso, 2021).

Nesse interim, Bonfim (2012) explica que essa adoção constitui uma garantia ao investigado. Conquanto o inquérito policial ser uma peça informativa, a documentação

em peças escritas é essencial para que a atividade policial de investigação possa ser submetida ao controle de legalidade. Assim, todos os atos realizados no inquérito obedecerão à forma escrita.

Outra característica do inquérito policial é a indisponibilidade, prevista no art. 17 do CPP, impedindo o delegado de polícia de arquivar o inquérito, pois tal competência é exclusiva do MP: Trata-se, portanto, de procedimento indisponível, uma vez que o dispositivo legal estabelece que "a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito" (Brasil, 1941).

O supracitado dispositivo não deixa dúvidas de que “o inquérito policial não está sujeito à livre disposição do órgão investigador. Portanto, uma vez iniciado o procedimento, não cabe à autoridade policial determinar o seu arquivamento" (Cardoso, 2021, p. 15).

Desse modo, ao dar início ao inquérito policial, o delegado faz um juízo de valor sobre as informações recebidas na notícia-crime para decidir se instaura ou não o procedimento. Contudo, após a instauração, não poderá arquivá-lo, devendo conduzi-lo até o fim, isto é, até a elaboração de relatório que indique ou não a existência de crime e sua autoria. É a partir desse relatório que o MP decide se procederá ou não o arquivamento (Machado, 2020).

Veja-se o que dispõe o art. 28 do CPP, com redação dada pelo Pacote Anticrime:

> Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (Brasil, 1941).

Esse dispositivo trata da competência de arquivar o inquérito policial, atribuída ao MP, que entendendo pela ausência de justa causa para a ação penal, ordenará o arquivamento. Tal ato deverá ser comunicado à vítima, ao investigado e à autoridade policial, garantindo a segurança jurídica. Em seguida, os autos serão encaminhados à instância de revisão ministerial (órgão superior do MP), que decidirá sobre o arquivamento.

O inquérito policial também traz como característica o seu caráter inquisitivo, uma vez que não se exige, nessa fase, a observância do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, afirma-se que o inquérito policial apresenta traços inquisitórios, notadamente pela ausência dessas garantias típicas do processo judicial (Machado, 2020).

Nessa premissa, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar explicam que o inquérito é inquisitivo pois:

> As atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado. A inquisitoriedade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial (Távora; Alencar, 2010, p. 94).

Sobre esse aspecto, Muccio (2000) esclarece que, como não há acusação nem defesa nessa fase, a autoridade investida na função de investigar a infração penal e sua autoria, não se ocupa com o mérito. Compete-lhe, tão somente, colher os elementos necessários ao exercício da ação penal pelo titular, bem como reunir indícios razoáveis da existência do crime e de sua autoria.

Outra característica é a dispensabilidade, cabendo ao MP avaliar sua necessidade, desde que disponha de elementos suficientes para fundamentar a ação penal, Isso porque a investigação preliminar tem por finalidade subsidiar a formação da convicção ministerial, cabendo propositura da denúncia se houver indícios concretos de autoria e materialidade delitiva (LOPES Júnior, 2022).

A dispensabilidade significa que, uma vez dispondo de elementos informativos suficientes, o MP (titular da ação penal) poderá oferecer denúncia independentemente da prévia instauração de investigação policial. Em outras palavras, o órgão ministerial pode dispensar o inquérito e propor diretamente a ação penal, conforme art. 46, § 1º, do CPP, que prevê: “Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação” (Brasil, 1941).

Nos termos desse artigo, caso o ofendido ou o MP já estejam devidamente convencidos quanto à autoria e materialidade, o inquérito policial torna-se facultativo, não sendo peça indispensável à propositura de ação penal, seja ela pública ou privada. Ademais, cabe trazer a redação do art. 12, do CPP, que dispõe: "O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra" (Brasil, 1941). Assim, quando houver outras peças informativas, o inquérito é dispensado de acompanhar a queixa ou a denúncia.

De acordo com o aludido dispositivo, a investigação preliminar que dá início à ação penal não precisa, necessariamente, ser o inquérito policial. Este constitui apenas uma espécie do gênero investigação preliminar, razão pela qual se reconhece a características da dispensabilidade; se outra forma de investigação trouxer os elementos necessários ao início da ação penal, o inquérito policial poderá ser dispensado.

O inquérito policial também apresenta a característica a discricionariedade, pois compete à autoridade policial responsável pela condução da investigação definir as diligências a serem realizadas e a ordem de sua execução, de acordo com a estratégia investigativa considerada mais adequada ao caso (Machado, 2020).

De forma equivalente, Hidejalma Muccio interpreta que:

> A condução do inquérito, com a determinação das diligências, constitui ato discricionário da autoridade policial. Como não há acusação nem defesa nessa fase da persecução penal, a autoridade investida na função de investigar a infração penal e sua autoria, não se ocupa com o mérito. Compete-lhe, tão-somente, colher os elementos necessários ao exercício da ação penal pelo seu titular e dos elementos probatórios razoáveis sobre a existência e da autoria, assegurando-lhe a justa causa (Muccio, 2000, p. 174-175).

Logo, se a instauração do inquérito policial estiver condicionada à manifestação da vítima ou de seu representante legal, e este demonstrar interesse na persecução penal, a autoridade policial deverá instaurar, determinando, para tanto, as diligências necessárias à elucidação do caso, nos termos dos arts. 6º e 7º, 13, 13-A e 13-B do CPP, que apresentam um rol exemplificativo (Lima, 2020).

Outra característica do inquérito é a oficiosidade. Isto porque, nas ações penais públicas incondicionadas, a instauração pode ocorrer de ofício pela autoridade policial. Já nas ações penais públicas condicionadas à representação e nas ações penais privadas, exige-se a provocação do ofendido ou de seu representante legal para o início da persecução penal. Assim, uma vez instaurado, sua condução passa a ocorrer de ofício pela autoridade policial, conforme determinam o art. 5º, incisos I e II, e §§ 4º e 5º do CPP.

De acordo com o art. 5º do Código de Processo Penal, o inquérito policial pode ser iniciado, nos crimes de ação pública, de ofício pela autoridade policial, por determinação da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou ainda a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Todas essas hipóteses decorrem de uma notitia criminis, compreendida como a notícia da infração penal levada ao conhecimento da autoridade policial (Neto, 2025).

Cabe destacar que a previsão legal de que incumbe ao delegado a condução do inquérito policial não implica a proibição de que outros órgãos realizem investigações criminais, como é o caso do MP. Assim, deve-se interpretar a lei no sentido de que a presidência do procedimento investigativo é atribuída ao delegado de polícia, sem que essa atividade investigatória, em qualquer caso, seja exclusividade da polícia (Avena, 2023).

De acordo com Lima (2015, p. 122), “a oficiosidade está relacionada à obrigatoriedade de instauração de Inquérito Policial quando a autoridade policial toma conhecimento de infração penal de ação pública incondicionada”. Portanto, a característica da oficiosidade, traz que o inquérito pode ser instaurado de ofício (*ex officio*) pelo delegado quando de uma infração penal.

O inquérito policial também possui como característica o sigilo, pois não se submete totalmente ao princípio da publicidade. É o que se extrai do art. 20 do CPP, que dispõe: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (Brasil, 1941).

Isso significa que o caráter sigiloso do inquérito não é absoluto, uma vez que os autos somente permanecerão sob sigilo quando tal medida for imprescindível para a elucidação dos fatos ou quando o interesse social assim o exigir. Cabe, portanto, à

autoridade policial analisar o caso concreto e verificar a necessidade de manter as investigações sob sigilo.

Nesse Sentido, Mirabete (2003) afirma que o sigilo é uma qualidade necessária para que a autoridade policial possa providenciar as diligências necessárias à completa elucidação do fato, sem que apareça empecilhos como ocultação ou destruição de provas e a influência indevida sobre testemunhas. Contudo, o sigilo não se estende ao MP, que pode acompanhar os atos investigatórios, nem tampouco ao poder Judiciário, que poderão exercer a função fiscalizatória, prevenindo eventuais abusos durante o procedimento investigativo.

Frisa-se que, o inquérito é sigiloso, mas, o advogado, no entanto, tem direito de consultar os autos, pois é prerrogativa instituída pelo Estatuto da Advocacia, conforme art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994. Acerca do assunto, cabe trazer à baila o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante nº 14, que traduz: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (STF, 2009).

Assim, Toron (2022) afirma que "a presença do advogado durante a investigação criminal é componente estrutural da ampla defesa e da legalidade, servindo como contrapeso a eventuais assimetrias informacionais e garantindo o controle de regularidade dos atos". O autor destaca que no plano legal, o art. 7º do Estatuto da Advocacia dispõe de várias prerrogativas profissionais, dentre elas o direito de assessorar o cliente em qualquer ato investigativo e examinar autos.

Isso porque vários atos realizados nesta fase dependem do sigilo, além de preservar a intimidade do acusado. Nesse ponto, se a investigação não fosse mantida em sigilo, haveria sérios riscos à investigação, como o acesso indevido às provas e uma diligência comprometida, o que prejudicaria o andamento das investigações (Santos *et al.,* 2025).

De maneira análoga, Paulo Rangel (2011) explica que o sigilo adotado no inquérito policial é necessário, pois muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que

serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objetivo primordial, que é a descoberta da autoria e comprovação da materialidade.

Ainda, sobre a possibilidade de advogado consultar os autos do inquérito policial, Alves (2015) afirma que ele pode inclusive extrair cópias, podendo também participar da produção de provas, embora apenas acompanhando tal diligência, nunca intervindo, fazendo perguntas às testemunhas, por exemplo, servindo como ouvinte e fiscal da regularidade da produção das provas.

Por fim, cabe citar que o inquérito policial é oficial, pois, sua condução é atribuída à polícia judiciária, nos termos do art. 4º do CPP. Logo, é cabível "ao Delegado de Polícia estadual civil ou ao Delegado de Polícia federal a presidência do inquérito policial, sendo estes os órgãos oficiais do Estado Executivo para a promoção do procedimento" (Machado, 2020, p. 7).

A oficialidade é uma característica do Inquérito policial, pois, o art. 144, §1° e §4°da CR/88, determina que os atos de investigação devem ser realizados por órgãos oficiais do Estado. É o que entende Capez (2014, p. 78) ao trazer que "o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido".

Superadas as características do inquérito policial, discorre-se, nas próximas linhas, sobre o controle da legalidade a ele aplicado, demonstrando a possibilidade de seu emprego, de acordo com a doutrina, uma vez que esta possui vasta compreensão sobre o tema.

3 O CONTROLE DA LEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

A instauração de um inquérito policial sempre poderá repercutir nos direitos fundamentais do investigado. Por isso, a persecução criminal preliminar exige justa causa. Isso se dá porque, não só o inquérito policial, mas todo o sistema processual penal deve ser visto sob o crivo dos direitos fundamentais. Assim, o desconhecimento da autoria, por óbvio, não obsta a instauração de inquérito, até porque uma das suas finalidades é exatamente a sua descoberta (Santos, 2018).

O inquérito policial, como procedimento administrativo preparatório destinado à apuração da materialidade e da autoria de infrações penais, não deve ser instaurado sem justa causa à legitimar a persecução penal. Não obstante, Badaró (2012, p. 105) expõe que o "simples fato de estar sendo processado já significa uma grave pena imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual".

Tradicionalmente marcado por características inquisitoriais e por uma cultura punitiva do poder estatal, o procedimento investigatório tem sido objeto de críticas recorrentes pela doutrina processual penal contemporânea, especialmente no que se refere à ausência de controle efetivo sobre os atos da autoridade policial.

Nesse contexto, o controle da legalidade no inquérito emerge como garantia fundamental ao imputado, especialmente a partir da constitucionalização do processo penal consectário lógico do Estado Democrático, impondo que toda atividade investigatória se submeta às balizas constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

3.1 Dimensões do Controle da Legalidade

O controle da legalidade no inquérito policial é um importante mecanismo que se manifesta em três dimensões principais: Controle Judicial, controle externo do Ministério Público e controle administrativo realizado pelas Corregedorias ouvidorias internas das instituições policiais. Esse controle tem a função de evitar abusos durante o curso das investigações realizadas durante o inquérito policial.

No período ditatorial, que antecedeu a CR/88, houve a exclusão de direitos e garantias individuais, o que resultou em uma atuação policial sem limites, isenta de qualquer tipo de controle ou punição de seus agentes. Esse cenário contribuiu para o enfraquecimento da polícia, que não recebeu da constituição, o mesmo tratamento conferido ao Ministério Público. Este, por sua vez, adquiriu um amplo conjunto de atribuições, prerrogativas e garantias necessárias ao bom desempenho de suas funções, entre as quais se destaca o controle externo da atividade policial (Brene, 2013).

O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e do Estado Democrático, exerce o controle externo da atividade policial, previsto no art. 129, VII, da CR/88, com o objetivo de prevenir abusos e arbitrariedades. Esse controle, entretanto, possui limitação, incidindo a atuação nas atividades de polícia judiciária e nos exageros cometidos pela polícia, o que não se confunde com subordinação hierárquica dos agentes de segurança pública em relação ao *parquet* (Brene, 2013).

Nesse contexto, a autoridade policial, que não é membro do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo, embora adstrita a esse controle, não se submete ao Poder Judiciário nem ao MP. Assim, no âmbito da investigação preliminar, o delegado de polícia deve ser o primeiro garantidor da legalidade dos atos (Machado, 2020).

Nos termos do art. 129, VIII, da Constituição, o Ministério Público pode requisitar diligências bem como requisitar instauração do inquérito policial, mas não pode instaurá-lo diretamente: "São funções institucionais do Ministério Público: requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais" (Brasil, 1988).

Esse controle abrange a fiscalização da legalidade dos atos do inquérito policial, podendo o *parquet* requisitar diligências, bem como solicitar arquivamento ou impugnar os atos, como em casos de indiciamento indevido. Todavia, a atuação Ministerial deve respeitar a autonomia funcional da polícia judiciária, não sendo permitido determinar o indiciamento, podendo apenas requisitá-lo, com base em elementos concretos (Souza, 2025).

Dessa maneira, o STF ao julgar o HC 84.548/SP em 2015, reconheceu a possibilidade de o MP conduzir investigações criminais, desde que respeitados os limites constitucionais e submetidos ao controle judicial, na busca de evitar abusos e proteger os direitos fundamentais do investigado (STF, 2015).

Nessa linha, o Ministro Celso de Mello (2009) ressaltou que o indiciado é sujeito de direitos e, nessa condição, dispõe de garantias legais e constitucionais. O desrespeito por parte das autoridades Estatais (agentes policiais ou Ministério Público), revela-se a

gerar absoluta invalidade dos elementos obtidos de forma ilícita no curso da investigação penal (STF, 2009).

Segundo o Ministro, o procedimento investigatório instaurado pelo MP não interfere nem afeta o exercício pela autoridade policial de sua irrecusável condição de presidente do inquérito policial, de responsável pela condução das investigações penais na fase pré-processual da *persecutio criminis* e do desempenho dos encargos inerentes à função de Polícia Judiciária, nos termos do art. 4º do CPP (STF, 2009).

Portanto, Lopes Júnior (2019) leciona que o Ministério Público está autorizado a requisitar a instauração (requerer a abertura) e acompanhar a atividade policial no curso do inquérito. Contudo, pela ausência de norma que defina de forma satisfatória o chamado controle externo da atividade policial, não se pode afirmar que o *parquet* possa assumir o comando do inquérito. Sua atuação é secundária, acessória e contingente, limitando-se a participar requerendo diligências e acompanhando a atividade policial.

Além do controle externo exercido pelo Ministério Público, existe o controle administrativo realizado pelas Corregedorias e ouvidorias internas das instituições policiais. Esses órgãos de controle das instituições policiais têm por fundamento examinar a conformidade entre as atividades desenvolvidas com as normas e regulamentos vigentes, buscando verificar se há ou não irregularidades ou ilegalidades (Fortini, 2012).

Nesse sentido, Cristiana Fortini destaca que:

> O Controle é de legalidade porquanto se apresenta como instrumento indispensável à aplicação de políticas gerais e uniformes e de decisões coerentes no âmbito da Administração Pública. Todavia, é indubitável que o Controle Interno é também um controle de mérito, devendo permitir ao controlador grande latitude de apreciação da ação controlada, de modo a confrontar a ação administrativa à ação ideal de boa atuação geral, cuja apreciação deve ser definida pelo próprio controlador no exercício do controle (Fortini, 2012, p. 28).

Ocorre que o diálogo do órgão ministerial com as instituições em investigação se torna necessário para a promoção de soluções consensuais, evitando, com isso, ações judiciais

infundadas. O sistema de controle (interno e externo) exercido pelos diferentes órgãos e instituições, se constitui em importante ferramenta para a consecução dos fins estatais. Assim, fica evidente que o sistema de controle integrado, interno e externo, visa fornecer, para a Administração e para a sociedade, ações que levem a identificar eventuais falhas e consequentemente a sua correção (Fortini, 2012).

Como explica Meirelles (2001), a Administração Pública dispõe de margem de liberdade para agir, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, para oferecer solução ao caso concreto. Contudo, o poder discricionário da Administração, pauta-se em limites constitucionais e legais, e sua inobservância caracteriza arbitrariedade, passível de punição nas esferas administrativa, cível e criminal.

Diante disso, Bezerra (2017) explica que os mecanismos de controle exercidos sobre a atividade policial, desenvolvidos pelas ouvidorias instaladas para receber denúncias de excessos cometidos por agentes públicos, como os policiais, possuem função de instaurar procedimentos administrativos para apurar as condutas e responsabilizar os prejuízos decorrentes da atuação funcional.

Os órgãos de segurança pública, como prestadores de serviços à Administração, são incumbidos da função estatal de manutenção da paz e da ordem social. Esses órgãos de polícia, judiciária ou ostensiva, dispõem, dentro dos limites legais, de certa margem de discricionariedade, mas que deve ser exercida de forma a não cometer excessos ou abuso de poder (Bezerra, 2017).

Nesse cenário, Silva (1995) entende que o fato de tanto a polícia Federal como a polícia Civil desempenharem funções de natureza preventiva (polícia administrativa) e de caráter repressivo (polícia investigativa) suscita indagações acerca da incidência do controle sobre suas atividades, pois, segundo a autora, como a atividade de polícia administrativa depende de regulamentação estadual para a organização e prestação dos serviços públicos, o controle ocorre internamente, através das Corregedorias da própria Polícia e não por órgão estranho à instituição.

Na mesma linha, Queiroz (2001) observa que o controle que se processa no âmbito da própria polícia, voltado à organização e estruturação funcional, se mostra ineficaz e

pouco confiável. Isso porque o controle interno é realizado pelos próprios policiais, o que evidencia a prevalência do interesse corporativo em detrimento da defesa dos direitos dos cidadãos comuns.

O controle jurisdicional, por sua vez, incide sobre ato que restringe direitos fundamentais durante a investigação. O Poder Judiciário exerce o controle da atividade policial ao avaliar elementos produzidos na investigação e, sendo eles obtidos por meios ilícitos, deverá ser excluídos, anulando a acusação formulada contra o cidadão, já que elementos probatórios obtidos ilegalmente não são admitidos no Judiciário (Costa, 2001)

Por meio da Lei nº 13.964/2019, o sistema acusatório foi consolidado no art. 3º-A do CPP, vedando a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação. Contudo, o STF, no julgamento da ADI 6298/DF, entendeu que o magistrado, em situações pontuais e nos limites legais, pode determinar diligências suplementares para dirimir questões relevantes ao julgamento do mérito (Stf, 2023). Isso significa que o juiz, em regra não pode produzir prova, mas essa vedação não é absoluta, podendo, em situações pontuais, conforme art. 156, I, II, do CPP, determinar diligências complementares, sem que sua imparcialidade seja comprometida,

Nesse sentido, Lopes Júnior (2019) ressalta que as diligências e medidas consideradas invasivas, como interceptações telefônicas, buscas e apreensões, prisões cautelares ou quebras de sigilo, só podem ser realizadas nos termos e limites previstos em lei, muitas vezes com prévia autorização judicial, em respeito aos direitos do investigado. Para o autor, o juiz, como autêntico garantidor da imparcialidade, deve manter-se afastado da investigação preliminar, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e a autorizar as medidas restritivas de direitos.

Importa destacar que o controle jurisdicional possui limites constitucionais explícitos. O art. 129, I, da CR/1988 atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, desse modo o juiz não pode dirigir a investigação. Sua atuação ocorre quando provocado, como no caso de busca e apreensão, conforme art. 240, CPP; interceptação

telefônica, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.296/1996; e decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP.

A Lei nº 13.964/2019, ao consolidar o sistema acusatório no art. 3º-A do CPP, reforçou a vedação à iniciativa probatória do juiz na fase investigatória. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6298/DF, reconheceu que o magistrado, nos limites legalmente autorizados, pode determinar diligências suplementares para dirimir dúvidas relevantes ao julgamento do mérito (Stf, 2023).

Além disso, a Constituição no art. 5º, LXV dispõe que: "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" (Brasil, 1988). Nesse sentido, Campos (2020) explica que a liberdade provisória deve ser concedida quando o julgador constatar ilegalidade na prisão em flagrante, autorizando o relaxamento nos termos do art. 310, inciso I, do CPP.

Ademais, o inciso LXVI do art. 5º da Carta Magna estabelece que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (Brasil, 1988). Portanto, a prisão não deve ser a regra, mas sim a exceção.

Por fim, destaca-se a possibilidade de trancamento ou arquivamento do inquérito policial, dois conceitos que, embora guardem relação com a persecução penal, não podem ser confundidos. Assim, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CR/88, o trancamento do inquérito policial pode se dar por meio de habeas corpus. Trata-se de medida excepcional, admitida apenas quando verifica a ausência de justa causa, inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a presença de causa que exclua a punibilidade (QUEIROZ, 2001). Além disso, o trancamento pode ser determinado de ofício pelo magistrado, em hipóteses como a instauração de inquérito em face de investigado já falecido.

O arquivamento do inquérito, por sua vez, dar-se-á na hipótese em que o membro do Ministério Público não entender estarem presentes os elementos para a propositura da ação penal pública. No caso da ação penal privada, o inquérito será arquivado quando o titular do direito de queixa deixar de intentar a ação ou renunciar seu direito perante o magistrado ao solicitar o arquivamento da investigação (Souza, 2025). Importa destacar

que o juiz não pode determinar o arquivamento de ofício, diferentemente do trancamento, que admite tal possibilidade.

O controle judicial também se manifesta no exame dos prazos da investigação. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do inquérito pode ensejar o relaxamento da prisão ou até o trancamento da investigação, em respeito ao princípio da razoabilidade e à garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

Portanto, o limite central do controle jurisdicional é assegurar os direitos fundamentais do investigado, sem substituir a atuação da autoridade policial ou do Ministério Público. O juiz atua como garantidor da legalidade, autorizando medidas restritivas de direitos apenas nos termos da lei. Ocorre que, apesar desse controle, ainda são recorrentes situações em que práticas investigativas afrontam princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e do devido processo legal. Em tais casos, o inquérito policial, que deveria servir como instrumento de proteção investigativa, acaba por reproduzir padrões autoritários e procedimentos que fragilizam os direitos fundamentais.

4 O JUIZ DAS GARANTIAS

4.1 Origem e atribuições

A adoção de um processo penal acusatório no Brasil está fundada na imparcialidade do magistrado e na garantia do devido processo legal. O processo penal, sob a égide do sistema acusatório, caracteriza-se pela separação das funções de acusar, defender e julgar. Essa divisão é imprescindível para assegurar a imparcialidade do magistrado, que deve atuar como terceiro independente, ou seja, alheio aos interesses das partes.

Com o intuito de romper com o sistema inquisitorial ainda presente na legislação brasileira e consolidar de forma definitiva o modelo acusatório, iniciou-se em 2009, no Congresso Nacional, a discussão sobre a criação de uma nova figura no arcabouço processual penal; o juiz das garantias. A proposta do anteprojeto de reforma do CPP (PLS 156/2009) tinha como ponto central a adequação ao sistema acusatório (ANDRADE, 2013).

Embora a ideia já vinha sendo debatida desde 2009, a figura do juiz das garantias foi formalmente introduzida apenas em 2019, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou os arts. 3º-A a 3º-F ao CPP, cuja vigência se deu em 2020. Contudo, em 22 de janeiro do mesmo ano, por meio de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299-DF, o Ministro do STF Luiz Fux suspendeu a aplicação dos dispositivos.

Posteriormente, em agosto de 2023, o STF, ao julgar conjuntamente as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, decidiu pela constitucionalidade do juiz das garantias, promovendo diversas alterações na lei. A Corte fixou ainda prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12, para implementação do juiz. Além disso, afirmou que os artigos 3º-A a 3º-F constituem normas processuais penais de aplicação imediata (STF, 2023). Assim, o juiz das garantias atuará desde o início da investigação, independentemente da data do fato.

Até o advento da Lei 13.964/2019, a persecução penal no Brasil tinha duas fases: a inquisitiva, consistente no inquérito policial, e a ação penal em juízo. O mesmo juiz que acompanhava o inquérito e fiscalizava os atos investigatórios tendia a ser o magistrado da instrução que julgaria o mérito. Somente por isso, já se via não ser um sistema acusatório puro (Nucci, 2020).

Nesse sentido, Cavalcanti (2016) explica que no Brasil, até o ano de 2019, não tinha ainda positivada a definição do Juiz das garantias na investigação preliminar, de modo que o magistrado chamado a atuar como juiz natural na etapa investigativa exercia, por disposições legais, outras várias atividades, além de assegurar os direitos fundamentais porventura ameaçados ou violados.

Tal figura encontra-se positivada no art. 3º-B do CPP, que dispõe: "O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]". (Brasil, 1941). Seu papel é garantir a legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais dos investigados. Ele atuará na prevenção de eventuais arbitrariedades cometidas pelo órgão investigador em face do investigado.

Dessa forma, a presença do julgador ou do juiz natural, na fase prévia da *persecutio criminis*, deve revelar-se no papel de Juiz das garantias agindo não como investigador ou instrutor, mas tão somente como controlador da legalidade e garantidor dos direitos fundamentais do sujeito (Cavalcanti, 2016).

O juiz das garantias, também chamado de "juiz de controle, juiz das liberdades, juiz garante" (GARCÍA; Fernandes, 1996, p. 434-435) ao atuar na etapa da investigação criminal, especialmente no âmbito do inquérito policial, exerce inúmeras tarefas elencadas no art. 3º-B do CPP, que compõe um rol meramente exemplificativo de atribuições, podendo o magistrado se valer de outras para o bom andamento da persecução penal.

A primeira atribuição prevista no art. 3ºB, inciso I, do CPP estabelece que compete ao juiz das garantias “receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal” (Brasil, 1941). No âmbito do direito processual penal, embora a redação do art. 21 do CPP mencione a incomunicabilidade do indiciado, tal previsão não prospera por ser incompatível com a CR/88.

Em consonância com essa interpretação, o art. 306 do CPP dispõe que: “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (Brasil, 1941). Assim, a comunicação da prisão realizada pelo delegado de polícia é dirigida ao juiz das garantias, ressalvadas as hipóteses em que este não exerce jurisdição, como nos crimes de competência do tribunal do júri, nos crimes de competência originária dos tribunais, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como nas e nas infrações de menor potencial ofensivo, conforme analisado em momento oportuno.

Compete igualmente ao juiz das garantias, nos termos do art. 3º-B, inciso II, do CPP: "receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código" (Brasil, 1941). Trata-se da realização da audiência de custódia, prevista no art. 310 do CPP, que determina:

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
>
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
>
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
>
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1941).

A prisão em flagrante, "nesse caso, é detentora de maior credibilidade. Ocorre quando o agente é surpreendido durante o *iter criminis,* praticando a conduta descrita no tipo penal sem, contudo, tê-lo percorrido integralmente" (Lopes Júnior, 2017, p. 55).

Nesse sentido, Maya (2020) explica que o recebimento da comunicação imediata da prisão e do auto de prisão em flagrante, que antes podia ser comunicada a qualquer juiz, inclusive ao plantonista, passou a ser atribuição específica do juiz das garantias, voltada ao maior controle da legalidade do ato. Assim, nos casos de prisão em flagrante, o juiz das garantias, nos termos do art. 310 do CPP, deverá realizar a audiência de custódia dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da prisão, e decidir de forma fundamentada pelo relaxamento da prisão ilegal, pela conversão em preventiva ou pela concessão de liberdade provisória.

Cabe também ao juiz das garantias, conforme art. 3º-B, III, CPP: "zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo" (Brasil, 1941). Isso decorre da função que esse magistrado possui de salvaguarda dos direitos individuais do investigado.

Ademais, no termos do inciso IV do art. 3º-B, CPP, o juiz das garantias deverá "ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal" (Brasil, 1941). Nesse sentido, em 2023, ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o STF consolidou o entendimento no sentido de que, não apenas o inquérito policial deve ser comunicado ao juiz, mas também todos os procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério

Público, como o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e o Procedimento de Investigação Penal (PIP). (STF, 2023).

O julgamento fixou prazo de 90 dias, contados da publicação da ata de julgamento, para que o MP encaminhe ao juiz natural todos os PICs e demais procedimentos semelhantes, sob pena de nulidade, independentemente de já ter sido implementado o juiz das garantias na respectiva jurisdição (STF, 2024). Assim, qualquer forma de investigação deve ser submetida ao controle judicial do juiz das garantias, o que reforça a proteção dos direitos individuais do investigado.

Além disso, conforme o inciso V do art. 3º-B, CPP: compete ao juiz das garantias "decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo" (Brasil, 1941). A prisão provisória compreende tanto a prisão preventiva quanto a prisão temporária, já as medidas cautelares diversas da prisão encontram disciplinadas no art. 319 do CPP, que incluem o comparecimento periódico em juízo, o recolhimento domiciliar no período noturno, a monitoração eletrônica, entre outras.

Já a prisão temporária, regulamentada pela Lei nº 7.960/1989, é “uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave” (Nucci, 2020, p. 348). Logo, na fase de investigação, que antecede a ação penal, compete ao juiz das garantias decidir sobre a prisão ou liberdade do indivíduo. Com o início da ação penal, essa atribuição passa a ser do juiz da instrução e julgamento.

Outrossim, cabe ao juiz das garantias, nos termos do art. 3º-B, VI, do CPP: "prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente" (Brasil, 1941).

Então, tratando-se de substituição ou prorrogação da prisão provisória, será cabível o contraditório em audiência. Nesse sentido, o STF, ao julgar as ADIs 3360 e 4109 e ADI 6300 estabeleceu que a audiência de custódia é obrigatória em todas as modalidades de prisão, seja em flagrante, temporária ou preventiva, e também na prorrogação das

medidas cautelares. Contudo, o exercício do contraditório deve ocorrer preferencialmente em audiência pública e oral, não sendo, entretanto, de caráter obrigatório como dispõe o referido dispositivo (Stf, 2019).

Destaca-se que a prisão temporária é uma medida aplicada somente na fase do inquérito policial, por sua vez, a prisão preventiva, de acordo com Tourinho Filho:

> É aquela medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal (Tourinho Filho, 2008, p. 626).

O autor ressalta que primeiro princípio limitador das prisões cautelares é justamente o da presunção de inocência, disposto no art. 5º, inciso LVII, da CR/88, que proíbe impor pena a quem não tenha sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado (Tourinho Filho, 2008).

Nesse ínterim, Avena (2020) bem explica que as medidas cautelares devem ser aplicadas somente nos casos emergenciais, a fim de superar situações de perigo à sociedade, ao resultado prático do processo ou à execução da pena. Sua utilização, portanto, configura exceção.

Outra competência do juiz das garantias, conforme o inciso VII do art. 3º-B, do CPP, é "decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral" (Brasil, 1941). Destarte, o STF, ao julgar as ADIs 3360, 4109 e 6300 em 2019, firmou entendimento de que o juiz das garantias pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo ou diferi-la em caso de necessidade, desde que fundamente a decisão (STF, 2019).

De igual modo, cabe ao juiz das garantias conforme art. 3º-B, VIII, CPP: "prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo" (Brasil, 1941). Trata-se da atribuição de prorrogar o prazo de duração do inquérito policial quando o investigado estiver preso, cabendo igualmente a prorrogação quando

o investigado estiver solto, nos termos do art. 10 do CPP. Contudo, o STF já decidiu que a prorrogação não se limita ao inquérito, estendendo-se a qualquer procedimento investigatório, desde que devidamente justificado.

Cabe ainda ao juiz das garantias conforme o inciso IX do art. 3º-B, do CPP: "determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento" (Brasil, 1941).

Nesse sentido, Lima (2020) destaca que verificado que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser entendido como ilegal, configurando possível trancamento deste.

Outra hipótese de atribuição do juiz das garantias, nos termos do inciso X do art. 3º-B, do CPP é "requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação" (Brasil, 1941). Vale lembrar que essas informações podem ser requisitadas não apenas ao delegado de polícia, pois tal atribuição se estende à autoridade responsável pelo andamento da investigação.

Cabe também ao juiz das garantias, nos termos do inciso XI do art. 3º-B, do CPP, decidir sobre os requerimentos de interceptação telefônica e outras formas de comunicação; afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; busca e apreensão domiciliar; acesso a informações sigilosas; e outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado ((Brasil, 1941). Trata-se, portanto, de um rol meramente exemplificativo. Ressalta-se que, caso as medidas sejam requisitadas na fase da ação penal, a competência será do juiz da instrução e julgamento.

Ainda, compete ao juiz das garantias, nos termos do inciso XII, do art. 3º-B, do CPP: "julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia" (Brasil, 1941). Esse habeas corpus se destina exclusivamente a tutelar o direito de locomoção do investigado. Assim, de acordo com o aludido dispositivo, a competência para o julgamento antes do oferecimento da denúncia é dada ao juiz das garantias, ao passo que, após o oferecimento da denúncia, a competência será do juiz da instrução e julgamento.

Compete também ao juiz das garantias, nos termos do inciso XIII, do art. 3º-B, do CPP, "determinar a instauração de incidente de insanidade mental" (Brasil, 1941). O que reforça o papel do magistrado como garante dos direitos fundamentais do investigado.

Um ponto importante decidido pelo STF é a delimitação da competência do juiz das garantias, pois ele atuará até o oferecimento da denúncia ou queixa, e não até o recebimento, como prevê o inciso XIV do art. 3º-B do CPP, que dispõe: “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código” (Brasil, 1941).

O oferecimento da denúncia ou queixa constitui ato do MP ou do querelante (vítima), respectivamente, enquanto o recebimento é ato do juiz da instrução e julgamento. Isso significa que o juiz das garantias não recebe a denúncia, sua atuação cessa com a apresentação da peça acusatória. A partir daí, o juiz da instrução é quem assumirá o processo, reforçando o caráter acusatório do processo penal. Portanto, o juiz de garantias não deve ser submetido à ideia do sistema inquisitório, pois sua atuação se limita à fase investigatória, ou seja, desde o início da investigação criminal até o oferecimento da denúncia a competência é do juiz de garantias, uma vez recebida, não há que se falar em participação no processo.

Tem-se ainda, no inciso XV do art. 3º-B do CPP, a previsão de que cabe ao juiz das garantias assegurar prontamente o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento (Brasil, 1941). Nesse contexto, pertinente se faz retomar a Súmula nº 14 do STF, que garante ao advogado o direito de acesso aos elementos de prova já documentados.

Outra competência atribuída ao juiz das garantias, nos moldes do inciso XVI do art. 3º-B do CPP, é "deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia" (Brasil, 1941). Somente o juiz pode deferir ou não a assistência, não cabe ao Ministério Público fazê-lo.

Por fim, cabe ao juiz das garantias, conforme inciso XVII do art. 3º-B do CPP: "decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação" (Brasil, 1941).

Essa competência é relevante pois demonstra que o juiz das garantias não atua apenas como controlador da legalidade das medidas coercitivas, mas também como garantidor dos instrumentos jurídicos processuais. Daí a importância da homologação judicial desses instrumentos, para que sejam celebrados dentro dos limites legalmente estabelecidos, evitando abusos por parte do Estado.

Assim, pode-se concluir que a principal função do juiz das garantias é atuar como garantidor da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais na fase investigatória, evitando abusos ou excessos por parte dos órgãos investigadores. Contudo, sua atuação possui limites, que serão analisados na sequência.

4.2 Limites de atuação

Preliminarmente, é importante lembrar que o juiz das garantias atua até o oferecimento da denúncia ou queixa. Nesse sentido, Avena (2023) afirma que não se pode ver o juiz das garantias como um supervisor das investigações criminais, mas como a figura de um juiz em que é atribuída a competência para exercer, durante a investigação, as funções jurisdicionais relacionadas, exclusivamente, à observância dos direitos assegurados ao investigado, bem como à legalidade das diligências realizadas.

Diante disso, o art. 3º-C do CPP, com redação dada pelo pacote anticrime dispõe que: "A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código" (Brasil, 1941).

O STF já decidiu que além das infrações penais de menor potencial ofensivo, há outras hipóteses de exceção à sua atuação, são elas: Tribunal do júri, crimes de competência originária dos tribunais, crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A primeira hipótese de limite de atuação, refere-se às infrações de menor potencial ofensivo, que conforme o art. 61, da Lei n. 9.099/1995 (lei dos juizados especiais) serão assim consideradas, as infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse dois anos (Brasil, 1995).

Em relação a essa limitação, Maya (2020) destaca que isso se justifica, dada a prática dessas infrações ensejar à lavratura de termo circunstanciado, nos termos do art. 69 da Lei 9.099/1995, e não há que se falar em instauração de inquérito policial, ou seja, não há propriamente uma investigação nesse caso.

Outra limitação da atuação do juiz das garantias é no caso de crimes de competência do Tribunal do Júri, isto é, crimes dolosos contra a vida. Nessa seara, o juiz das garantias é apartado ao Tribunal do Júri, pois, na atual conjuntura, quem profere o julgamento são os jurados. Nesse sentido, Eugênio Pacelli descreve que:

> Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O juiz-Presidente é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado (Pacelli, 2014, p. 717).

Nessa mesma linha, Tourinho Filho (2014) explica que o Tribunal do Júri é presidido por um juiz togado e composto por, além dele, 25 (vinte e cinco) jurados. Desses, 7 (sete) serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, conforme art. 447 do CPP.

Há limitação ainda nos crimes de competência originária dos tribunais, como por exemplo no caso de foro por prerrogativa de função, conhecido como foro privilegiado. Nesse caso, entende-se que não há a presença do juiz das garantias, pois o réu encontra-se perante uma instância superior que irá assegurar os seus direitos individuais.

Por fim, não há atuação do juiz das garantias nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a Lei nº 11.340/2006 (lei Maria da Penha) já estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Carta Magna.

5 O JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTROLE DE LEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

5.1 Intervenção judicial na fase investigatória

O juiz das garantias pode ser interpretado como um avanço na estrutura do Poder Judiciário, pois sua atuação restringe-se exclusivamente à fase de investigação criminal, não possuindo competência para julgar a causa. Dessa forma, tem-se a divisão funcional entre diferentes magistrados atuando na persecução penal, ou seja, o juiz das garantias na investigação, o juiz de instrução e julgamento na fase processual e, em caso de condenação, o juiz da execução (Andrade, 2013).

Segundo Alves (2023) o juiz das garantias atua apenas na fase de investigação criminal, cuidando das medidas protegidas pela chamada cláusula de reserva de jurisdição, isto é aquelas que afetam algum direito fundamental do investigado, Seu objetivo central é tutelar as garantias individuais, criando-se, assim, a separação entre o magistrado que atuará na fase de investigação e aquele que conduzirá a instrução e julgamento.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2020) destaca que o juiz de garantias realiza o controle de legalidade quanto à investigação realizada pela polícia judiciária e eventualmente pelo MP, porquanto, há no curso da investigação criminal uma série de medidas que na maioria das vezes restringe direitos. O autor explica que o Poder Judiciário atua como garantidor dos direitos fundamentais inseridos na Constituição, portanto, é sua atividade acompanhar estas tutelas quando violadas.

A redação do art. 3ºB do CPP evidencia que o juiz das garantias tem por objetivo assegurar o sistema acusatório e afastar a figura do juiz inquisidor, impedindo que o magistrado que atuou na fase investigatória profira sentença penal condenatória. Dessa forma, o juiz responsável pelo controle da legalidade e salvaguarda dos direitos individuais na investigação não pode atuar como juiz da ação penal, evitando juízo de valor prévio. Assim, o acusado será julgado por um juiz que não teve contato com a investigação, garantindo o contraditório e a ampla defesa (Oliveira, 2020).

Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima ressalta que:

> A atuação do juiz das garantias na fase investigatória deve se pautar por uma postura totalmente suprapartes – não no sentido de estar acima das partes, mas sim na ideia de que deve estar para além dos seus interesses –, de absoluto alheamento aos interes ses do Estado na identificação de fontes de prova, agindo apenas diante de prévia provocação do Ministério Público, da Polícia ou do próprio ofendido (este, nos crimes de ação penal privada). Não deve ele, portanto, exercer qualquer atividade de orientação da investigação preliminar, nem tampouco presenciar a produção de eventuais elementos informativos, salvo, quando, logicamente, sua presença se revelar necessária, a exemplo do que ocorre diante da designação de audiência para a produção de provas antecipadas (Lima, 2020, p. 131-132).

Por fim, destaca-se que o juiz das garantias não é um juiz instrutor, mas uma figura encarregada de fiscalizar as investigações criminais, além de se responsabilizar por decisões de ordem jurisdicional em nível cautelar, sem qualquer poder de instrução (Nucci, 2020). Sendo assim, o juiz das garantias só poderá agir quando do requerimento do MP ou do delegado de polícia. Seu papel é assegurar a imparcialidade do julgador, mantendo distância em relação às provas produzidas no Inquérito Policial.

Nos dizeres de Lopes Júnior (2019) o Juiz garantidor, como propriamente concebido, mantém-se afastado da investigação preliminar, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e a autorizar medidas restritivas de direitos. Esse afastamento pessoal e institucional, revela-se importante garantia de imparcialidade, pressupondo que o magistrado ocupa ao manter-se distante da atividade policial.

Nesse sentido, o art. 3ºB, §2º, do CPP, permite ao juiz das garantias prorrogar a duração do inquérito por até 15 dias, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público. Cabe destacar que, apesar de o dispositivo legal apontar como uma única vez, a possibilidade de prorrogação pode ocorrer mais de uma vez, como já decidiu o STF, desde que o magistrado exponha, de forma fundamentada, tal decisão.

O juiz, na persecução penal deve adotar a posição de garante dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo que esteja sendo investigado. Portanto, tais direitos devem ser tutelados mesmo na fase investigatória, ainda que de forma mitigada. Dentre eles, destacam-se a presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII, CR/88, assegurando que ninguém será considerado culpado antes de haver sentença penal condenatória.

Tem-se ainda o devido processo legal, expresso no art. 5º, LIV, da CR/88, proibindo a ocorrência de qualquer restrição de liberdade ou bens sem a observância das garantias constitucionais, e por fim, o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, aplicados de forma diferida na fase investigatória, mas amplamente assegurados na fase processual. Portanto, a criação do juiz das garantias teve por objetivo impedir que o magistrado que participou da investigação atue na fase processual. Ao atuar na etapa investigatória, esse juiz contribui para a preservação da imparcialidade do magistrado e a salvaguarda dos direitos do investigado, como o direito à liberdade e à integridade física e moral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a estudar o juiz das garantias e o controle de legalidade no inquérito policial. Apurou-se que, ao longo da história houve a predominância de três sistemas processuais penais, acusatório, inquisitivo e misto/francês. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, restou confirmado que o sistema adotado no Brasil é o acusatório, nos termos do art. 3º-A do CPP.

Verificou-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo de natureza inquisitória e preparatória da ação penal, presidido pelo delegado de polícia, destinado a reunir elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal.

Verificou-se ainda por meio do estudo dos atos que ensejam o início do inquérito policial, que este procedimento, embora de natureza administrativa e inquisitiva, está vinculado às garantias constitucionais e ao controle da legalidade, podendo ser instaurado de ofício, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou ainda por requerimento do ofendido, no que tange os crimes de ação penal pública incondicionada, condicionada ou privada.

Constatou-se que, pela evolução histórica dos sistemas processuais penais, o Brasil, com o advento da Lei nº 13.964/2019, consolidou de forma definitiva o modelo acusatório. Tal lei trouxe avanços significativos para o processo penal, ao reforçar a separação das funções de acusar, defender e julgar e ao introduzir a figura do juiz das garantias, que exerce papel fundamental no controle da legalidade e na proteção dos direitos

individuais do acusado na fase investigatória. Assim, o inquérito, mesmo guardando uma característica de dispensabilidade é um importante instrumento no auxílio à persecução penal, pois assegura justa causa à futura ação penal.

Além disso, demonstrou-se que sua competência não se estende até o recebimento da denúncia ou queixa, mas apenas até o oferecimento destas. Assim, sua função primordial é assegurar a imparcialidade e a legalidade na fase investigatória, reforçando a sistemática do modelo acusatório.

Portanto, diante da análise do juiz das garantias e o controle de legalidade no inquérito policial, foi possível confirmar que o inquérito policial não é apenas um meio de coleta de informações, mas um mecanismo que deve ser conduzido sob o manto da Constituição e da legislação infraconstitucional, assim, o juiz das garantias é um protagonista na garantia do equilíbrio entre a necessidade de apurar os fatos por meios das investigações e a tutela dos direitos individuais do investigado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. *Manual de Direito Penal***:** Parte Geral e Parte Especial. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. 1872 p. ISBN 9788544243640.

ALVES, Jamil Chaim. *Manual de Direito Penal***:** Parte Geral e Parte Especial. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. 1840 p. ISBN 9788544256541

ANDRADE, Mauro Fonseca*. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores***.** 2. ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2013.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/. Acesso em: 10 mai. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique*. Processo Penal***.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BEZERRA, José. *Controle da Administração Pública***.** São Paulo: Atlas, 2017

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal***.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL*. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013***.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2013.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019***.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995***.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 07 nov. 2019. Plenário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 dez. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur/adc43 (jurisprudencia.stf.jus.br in Bing). Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.548/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 07 fev. 2005. Plenário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 abr. 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur/84548. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.952/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 18 ago. 2009. Segunda Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 set. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur/91952. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=SV+14. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRENER, Paula. O inquérito policial e o indiciamento sob a perspectiva do modelo constitucional de processo penal. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi***,** Guanambi, v. 7, n. 2, p. 1-25, 2013. Centro Universitário FG. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065705008. Acesso em: 3 mai. 2026.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Curso completo de processo penal***.** Salvador: Juspodivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal***.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal***.** 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal***.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal***.** 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/. Acesso em: 2 mai. 2026.

CARDOSO, Maria. *O inquérito policial e sua forma escrita***.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAVALCANTE, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco***,** Recife, v. 8, n. 1, p. 143-160, 2013.

COELHO, Marcos. *Polícia judiciária e investigação criminal***.** Brasília: UnB, 2017.

FORTINI, Cristiana. *Curso de Direito Administrativo***.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo.* 7. ed., reimp. Madrid: Civitas, 1996. ISBN 8447002527.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal***.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITÃO JÚNIOR, Carlos. *O indiciamento no inquérito policial***.** Recife: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal***.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de*. Manual de processo penal.* 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES Jr, Aury. *Direito processual penal***.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES Jr, Aury. *Direito processual penal***.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal***.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal***.** 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal***:** e sua conformidade constitucional. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo p***enal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACHADO, Lécio Silva. *Teoria Geral do Processo Penal*. Porto Alegre: Grupo A, Selo Sagah, 2020.

MAYA, André. *Controle de constitucionalidade e garantias fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEIRELLES, Hely *Lopes. Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2003.

MUCCIO, Hidejalma. *Curso de processo penal***.** São Paulo: Edipro, 2000.

NETO, Acilino José de Moura. *A relevância do inquérito policial na aplicação da lei penal: importância e vulnerabilidades no processo investigatório.* Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2025. Disponível em: https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/2286. Acesso em: 16 mai. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal***.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza*. Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990282/. Acesso em: 5 mai. 2026.

OLIVEIRA, Carlos. *Sistemas processuais penais e evolução histórica*. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PERDOMO, Ariane. *O contraditório e a ampla defesa no inquérito policial***.** Curitiba: Juruá, 2018.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do direito penal***:** legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 135 p. ISBN 8573084367. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/6080/608065705008/608065705008.pdf. Acesso em 5 mai. 2026.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal***.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

SANTOS, Cleopas Isaías. *Instauração de Inquérito Policial***:** notas críticas. Revista de Direito Processual Penal – RDPJ, Brasília, ano 2, n. 4, p. 153-187, jul./dez. 2018.

SANTOS, Jonatas Calefi dos; GERMINARI, Jefferson Patrik; BASSAN, Richard; ORNELAS, Renato Passos*. O inquérito policial no Brasil***:** uma revisão de literatura. Revista Direito em Foco, n. 17, 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo***.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, José. *Inquérito policial***:** arquivamento e trancamento do inquérito policial. Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – AMDEPOL, 2025. Disponível em: https://amdepol.org/arquivos/artigo-inqueritopolicial arquivamentoetrancamentodeinqueritopolicial.pdf56c94.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal***.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal***.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal***.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal***.** São Paulo: Saraiva, 2003.

VALLE, Ricardo. *Fases do processo penal e o inquérito policial***.** Brasília: UnB, 2018.